SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1902658 - PB (2021/0152897-0)

RELATOR	:	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL
ADVOGADOS	:	FRANCISCO GUSTAVO PINTO RIBEIRO - PB025081 CARLOS EDGAR ANDRADE LEITE - PB028493
AGRAVADO	:	PAULO SA DE ALMEIDA
ADVOGADO	:	CÍCERO GUEDES RODRIGUES - PB009129

EMENTA

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. DECADÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. SÚMULA N. 83 DO STJ. REAJUSTE NOS ANOS DE 1995 E 1996. FUNDAMENTAÇÃO NÃO IMPUGNADA. SÚMULA N. 283 DO STF. PREVISÃO LEGAL E REGULAMENTAR. SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A ausência de enfrentamento da questão objeto da controvérsia impede o acesso à instância especial e o conhecimento do recurso especial, nos termos das Súmulas n. 282 e 356 do STF.

2. Não se conhece de recurso especial quando o acórdão recorrido encontra-se em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (Súmula n. 83 do STJ).

3. É quinquenal o prazo de prescrição nas ações de revisão de complemento de aposentadoria que visem à respectiva cobrança, por serem as prestações de trato sucessivo, alcançando apenas as parcelas vencidas antes do quinquênio anterior ao ajuizamento da ação, e não o próprio fundo de direito, conforme estabelecido pelas Súmulas n. 291 e 427 do STJ. Incidência da Súmula n. 83 do STJ.

4. O recurso especial que não ataca especificamente o fundamento adotado pela instância ordinária suficiente para manter o acórdão recorrido atrai, por analogia, a incidência da Súmula n. 283 do STF.

Documento eletrônico VDA43473602 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 17/09/2024 14:49:07
Código de Controle do Documento: 65fb5464-e4cf-41ed-9021-ebadc1a156be

5. Aplicam-se as Súmulas n. 5 e 7 do STJ ao caso em que o acolhimento das teses defendidas no recurso especial reclamar, necessariamente, a intepretação de cláusulas contratuais e o reexame de fatos e provas dos autos, tais como disposições de regulamento de plano de previdência.

6. A incidência de óbices à interposição de recurso especial pela alínea *a* do permissivo constitucional impede o conhecimento do referido recurso pela divergência jurisprudencial sobre a mesma questão.

7. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 10/09/2024 a 16/09/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 16 de setembro de 2024.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator

Documento eletrônico VDA43473602 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 17/09/2024 14:49:07
Código de Controle do Documento: 65fb5464-e4cf-41ed-9021-ebadc1a156be

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1902658 - PB (2021/0152897-0)

RELATOR	:	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL
ADVOGADOS	:	FRANCISCO GUSTAVO PINTO RIBEIRO - PB025081 CARLOS EDGAR ANDRADE LEITE - PB028493
AGRAVADO	:	PAULO SA DE ALMEIDA
ADVOGADO	:	CÍCERO GUEDES RODRIGUES - PB009129

EMENTA

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. DECADÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. SÚMULA N. 83 DO STJ. REAJUSTE NOS ANOS DE 1995 E 1996. FUNDAMENTAÇÃO NÃO IMPUGNADA. SÚMULA N. 283 DO STF. PREVISÃO LEGAL E REGULAMENTAR. SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A ausência de enfrentamento da questão objeto da controvérsia impede o acesso à instância especial e o conhecimento do recurso especial, nos termos das Súmulas n. 282 e 356 do STF.

2. Não se conhece de recurso especial quando o acórdão recorrido encontra-se em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (Súmula n. 83 do STJ).

3. É quinquenal o prazo de prescrição nas ações de revisão de complemento de aposentadoria que visem à respectiva cobrança, por serem as prestações de trato sucessivo, alcançando apenas as parcelas vencidas antes do quinquênio anterior ao ajuizamento da ação, e não o próprio fundo de direito, conforme estabelecido pelas Súmulas n. 291 e 427 do STJ. Incidência da Súmula n. 83 do STJ.

4. O recurso especial que não ataca especificamente o fundamento adotado pela instância ordinária suficiente para manter o acórdão recorrido atrai, por analogia, a incidência da Súmula n. 283 do STF.

Documento eletrônico VDA43067516 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 26/08/2024 22:42:40
Código de Controle do Documento: c7c1c3b9-685f-4ede-8a43-ab0348160e9f

5. Aplicam-se as Súmulas n. 5 e 7 do STJ ao caso em que o acolhimento das teses defendidas no recurso especial reclamar, necessariamente, a intepretação de cláusulas contratuais e o reexame de fatos e provas dos autos, tais como disposições de regulamento de plano de previdência.

6. A incidência de óbices à interposição de recurso especial pela alínea *a* do permissivo constitucional impede o conhecimento do referido recurso pela divergência jurisprudencial sobre a mesma questão.

7. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL (PREVI) interpõe agravo interno contra a decisão de fls. 521-528, que conheceu do agravo para conhecer em parte do recurso especial e negar-lhe provimento.

Na origem, Paulo Sá de Almeida interpôs apelação cível contra a sentença do Juízo da 17ª Vara Cível de Campina Grande que, em ação de cobrança contra a Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil, julgou extinto o processo com base na prescrição. Na petição inicial, o autor, aposentado do Banco do Brasil, alegou que não recebera os reajustes de complementação de aposentadoria nos anos de 1995 e 1996, conforme determinado por lei. No recurso, argumentou que a prescrição aplicável era a quinquenal de trato sucessivo, e não a prescrição de fundo de direito.

Com base nos argumentos apresentados pelo ora agravado, o Tribunal de origem deu provimento ao recurso, reformou a sentença para afastar a prescrição e julgou procedente o pedido inicial, determinando o reajuste do valor da pensão do autor com base no índice IPC-DI para os anos de 1995 e 1996. Além disso, condenou a ré ao pagamento das diferenças apuradas, com juros e correção

Documento eletrônico VDA43067516 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 26/08/2024 22:42:40
Código de Controle do Documento: c7c1c3b9-685f-4ede-8a43-ab0348160e9f

monetária, respeitada a prescrição quinquenal. Também ordenou a incorporação desse reajuste às parcelas futuras do benefício.

O recurso especial, interposto contra o acórdão proferido no recurso de apelação, foi inadmitido (fls. 405-430). Contra a decisão, insurgiu-se a parte por meio de agravo em recurso especial (fls. 484-500), ao qual o Ministro Luis Felipe Salomão negou provimento (fls. 521-523), sobrevindo embargos de declaração (fls. 525-535), que foram acolhidos sem efeitos modificativos (fls. 547-555).

Contra a decisão monocrática, devidamente integrada pela decisão de fls. 559-573, a agravante interpôs o presente agravo interno.

Neste recurso, a PREVI argumenta que a decisão partiu de premissa equivocada, uma vez que a demanda não se refere a parcelas de aposentadoria, mas a cálculo de renda inicial do benefício; por essa razão, a pretensão estaria prescrita. Destaca que o objeto da demanda é o ato único de concessão do benefício.

A ora agravante também sustenta que a legislação nunca previu que as entidades fechadas de previdência complementar fossem obrigadas a reajustar os benefícios pelo mesmo índice aplicado pelo INSS; que, conforme o regulamento da PREVI, o valor do benefício deveria ser ajustado de acordo com os reajustes concedidos pelo Banco do Brasil a seus funcionários ativos, mantendo-se a proporção estabelecida no cálculo original do benefício; e que seguiu estritamente os procedimentos estipulados em seu estatuto ao efetuar os reajustes anuais dos benefícios.

Aduz ainda que, de acordo com o regulamento do plano previdenciário, sempre que o INSS reajustasse as aposentadorias, a PREVI deveria apenas revisar o complemento de aposentadoria pago, a fim de manter a proporção original entre

Documento eletrônico VDA43067516 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 26/08/2024 22:42:40
Código de Controle do Documento: c7c1c3b9-685f-4ede-8a43-ab0348160e9f

a mensalidade de aposentadoria e a remuneração do cargo efetivo do associado na ativa, bem como que a controvérsia é de natureza jurídica, razão pela qual não envolve reexame de provas.

Insurge-se contra a aplicação das Súmulas n. 5, 7 e 83 do STJ e 282, 283 e 356 do STF, defendendo a admissibilidade do recurso especial e a reforma da decisão agravada.

Ademais, a agravante afirma que a revisão monocrática deve ser reformada, porquanto o Tribunal de Justiça da Paraíba não observou a correta aplicação das normas e jurisprudências consolidadas pelo STJ.

Pede, ao final, que se conheça do presente agravo interno e que a decisão agravada seja reconsiderada ou que o agravo interno seja julgado pelo colegiado.

As contrarrazões não foram apesentadas (fl. 589).

É o relatório.

VOTO

É assente no STJ que, em obediência ao princípio da dialeticidade, cumpre à parte agravante demonstrar o desacerto da decisão agravada, não se mostrando suficiente a impugnação genérica dos fundamentos nela adotados.

No presente agravo interno, a recorrente não se desincumbiu de tal encargo, limitando-se à simples reiteração dos argumentos anteriormente apresentados, os quais foram devidamente refutados na decisão que pretende reformar.

Nesse contexto, é de rigor a manutenção da decisão agravada, cujo inteiro teor reproduzo a seguir (fls. 547-555):

Documento eletrônico VDA43067516 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 26/08/2024 22:42:40
Código de Controle do Documento: c7c1c3b9-685f-4ede-8a43-ab0348160e9f

CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL opõe embargos de declaração à decisão de fls. 521-523, que negou provimento ao agravo em recurso especial.

A embargante visa corrigir omissão, consubstanciada na ausência de enfrentamento das teses relacionadas: a) à nulidade do acórdão da apelação; b) ao dissídio jurisprudencial; e c) à inexistência de previsão estatutária que legitime a correção da complementação de aposentadoria pelos mesmos índices concedidos pelo INSS.

Aduz que o Tema n. 941 do STJ definiu que, nos planos de benefícios de previdência complementar administrados por entidade fechada, a previsão regulamentar de reajuste não inclui a parte correspondente a aumentos reais com base nos mesmos índices adotados pelo regime geral de previdência social.

Defende ainda que, diversamente do que foi destacado na decisão monocrática recorrida, a discussão do caso em apreço versa sobre o período entre 1995 e 1996 e que não se trata, portanto, de "pagamento de perdas havidas em razão da não aplicação de reajuste decorrente de 'sobra' registrada no exercício financeiro de 1999" (fls. 532-533).

Requer, assim, o conhecimento e o provimento do presente recurso.

O prazo para impugnação decorreu sem manifestação da parte embargada (fl. 544).

É o relatório. Decido.

Razão assiste à parte quanto à ausência de enfrentamento das teses alegadas e em relação ao período apontado na decisão monocrática, de modo que a decisão de fls. 521-523 deve ser reconsiderada.

Desse modo, procedo a novo exame do agravo em recurso especial, contudo já antecipando que o recurso não comporta conhecimento, ainda que por razões diversas daquelas adotadas na decisão de fls. 521-523.

No presente caso, trata-se de agravo em recurso especial (fls. 484-500) contra decisão que inadmitiu o apelo extremo com amparo nas Súmulas n. 282 e 356 do STF e 7 do STJ, bem como na ausência de similitude fática entre o caso dos autos e o paradigma indicado.

Alega a parte agravante que os pressupostos de admissibilidade do recurso especial foram atendidos.

O recurso especial, fundado no art. 105, III, *a* e *c*, da Constituição Federal, foi interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba (Apelação Cível n. 0125744-08.2012.8.15.2001) assim ementado (fls. 333-334):

> APELAÇÃO CÍVEL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. REAJUSTE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PREVI. SENTENÇA QUE RECONHECE A PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. NÃO OCORRÊNCIA. OBRIGAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. ENTENDIMENTO FIRMADO PELO STJ. PROVIMENTO DO APELO. SENTENÇA ANULADA. APLICAÇÃO DO ART. 1.013, §4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CAUSA MADURA. JULGAMENTO IMEDIATO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE ANUAL. DETERMINAÇÃO LEGAL. AUSÊNCIA DE REAJUSTE NOS ANOS DE 1995 E 1996. ILEGALIDADE. OBSERVÂNCIA DO ÍNDICE DE PREÇOS NO CONCEITO DE DISPONIBILIDADE INTERNA DA FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS. ITEM 1.II DA RESOLUÇÃO MPAS/CPC Nº 3 DE 15 DE MAIO DE 1980. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO.
>
> - É de cinco anos o prazo de prescrição de diferenças de valores de complementação de aposentadoria, a contar da data em que deveriam ter sido pagos.
>
> - “Nos termos da jurisprudência desta Corte, em se tratando de demanda buscando a revisão da renda mensal inicial do benefício de previdência privada, por

Documento eletrônico VDA43067516 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 26/08/2024 22:42:40
Código de Controle do Documento: c7c1c3b9-685f-4ede-8a43-ab0348160e9f

se tratar de prestação de trato sucessivo, a prescrição não atinge o próprio fundo do direito, mas apenas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecede o ajuizamento da ação. Incidência da Súmula 83/STJ"

(STJ, AgInt no REsp 1719686/RS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 25/05/2020, DJe 28/05/2020)

- Nos termos da legislação vigente à época dos fatos, de observação obrigatória pelas entidades de previdência fechada, os benefícios da Previdência Complementar deveriam ser corrigidos anualmente.

- Considerando que a disposição estatutária que vinculava os reajustes à majoração dos salários dos funcionários da ativa encontrava-se em desconformidade com o arcabouço legislativo que regulava a matéria, de modo que afigura-se ilegítimo o congelamento ocorrido nos anos de 1995 e 1996.

- O índice a ser adotado para fins de reequilíbrio do valor do beneficio dos associados deve ser o previsto na Resolução MPAS/CPC nº 3, de 15 de maio de 1980 que, ao dispor sobre os indicadores econômicos de reajustamento, elege, dentre estes, a variação do Índice de Preços no Conceito de Disponibilidade Interna da Fundação Getúlio Vargas, mesmo índice adotado pela própria apelada PREVI, quando da edição do Estatuto de 24/12/1997, na forma do art. 20.

Nas razões do recurso especial (405-430), além de dissídio jurisprudencial, a agravante alega violação do art. 75 da Lei Complementar n. 109/2001. Defende que o Tribunal de origem desconsiderou que a pretensão da parte recorrida relaciona-se à anulação de negócio jurídico e que, nesse caso, o prazo decadencial é de 4 anos, nos moldes do art. 178, II, do Código Civil, "e não prescricional" (fl. 414).

Aduz ainda que, se assim não se entender, "há que ser reconhecida a prescrição quinquenal, a teor da Legislação que rege as Entidades Fechadas de Previdência Complementar" (fl. 415).

No que se refere à divergência jurisprudencial, argumenta que o acórdão recorrido é contrário ao Tema n. 941 do STJ.

Ao final, pede a anulação do acórdão recorrido para retorno dos autos ao TJPB para que prolate nova decisão, agora com base no Tema n. 941 do STJ, ou a reforma do acórdão, julgando-se improcedentes os pleitos autorais.

As contrarrazões foram apresentadas às fls. 456-469.

Conforme relatado anteriormente, o recurso especial foi inadmitido com amparo nas Súmulas n. 282 e 356 do STF e 7 do STJ, bem como na ausência de similitude fática entre o caso dos autos e o do paradigma referido. Sobreveio agravo em recurso especial (fls. 484-500).

O recurso não reúne condições de prosperar.

Na origem, Paulo Sá de Almeida ajuizou ação de cobrança contra a Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil (PREVI), ora agravante. Na ocasião, solicitou a revisão da complementação de aposentadoria, porquanto, como aposentado do Banco do Brasil, não recebera reajustes em 1995 e em 1996, apesar de haver determinação legal.

A sentença acolheu a prescrição e julgou extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, II, do CPC.

Ao julgar o recurso de apelação, o Tribunal de origem concluiu que não há prescrição da pretensão do autor em receber valores devido a erro de reajuste na aposentadoria, conforme o art. 46 da Lei n. 6.435/1977, ao fundamento de que o STJ, por meio da Súmula n. 291, estabelece que a cobrança de parcelas de complementação de aposentadoria prescreve em 5 anos e que, na hipótese de obrigação de trato sucessivo, a prescrição quinquenal aplica-se apenas às mensalidades ou pagamentos únicos não reclamados por 5 anos, mas não ao fundo de direito.

Documento eletrônico VDA43067516 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 26/08/2024 22:42:40
Código de Controle do Documento: c7c1c3b9-685f-4ede-8a43-ab0348160e9f

Assim, segundo decidiu a Corte de origem, a pretensão do autor não estaria prescrita, mas apenas a cobrança de diferenças de parcelas vencidas há mais de 5 anos, nos seguintes termos (fls. 479-480, destaquei):

> Assim sendo, a correta exegese a ser conferida à Súmula n. 291, deve ser no sentido de que a prescrição quinquenal incide sobre os valores relativos às mensalidades ou pagamentos únicos não reclamados, num período de 05 (cinco) anos, e não sobre o fundo de direito.
>
> [...]
>
> Neste palmilhar, conclui-se que **a pretensão autoral não encontra-se prescrita, mas tão somente a cobrança de diferenças, caso existentes, referentes a parcelas vencidas há mais de cinco anos da data da propositura da demanda.**
>
> Por tais motivos, não se há de falar em prescrição da pretensão autoral, merecendo acolhimento o recurso do autor, portanto.

Nesse contexto, a decisão da Corte de origem está de acordo com a jurisprudência do STJ de que o prazo de prescrição nas ações de revisão de complemento de aposentadoria que visam à respectiva cobrança é quinquenal.

A propósito, os seguintes precedentes:

> AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL DAS PARCELAS ANTECEDENTES AO AJUIZAMENTO DA DEMANDA. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DO DIREITO. INEXISTÊNCIA. COMPLEMENTAÇÃO DA APOSENTADORIA. CÁLCULO COM BASE NO VALOR PERCEBIDO DO INSS. PREVISÃO REGULAMENTAR. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N. 5, 7, 83, 211, 291 E 427 DO STJ E 282 DO STF. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.
>
> [...]
>
> 2. O Superior Tribunal de Justiça entende que é quinquenal o prazo de prescrição nas ações de revisão de complemento de aposentadoria e que visam a respectiva cobrança, por constituir prestações de trato sucessivo, alcançando apenas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio anterior ao ajuizamento da ação, e não o próprio fundo de direito, nos moldes preceituados pelas Súmulas n. 291 e 427 do STJ. Incide no caso, pois, a Súmula n. 83 do STJ.
>
> [...]
>
> 4. Agravo interno desprovido. (AgInt no REsp n. 1.947.674/CE, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 29/4/2024, DJe de 2/5/2024.)

> RECURSO ESPECIAL. CIVIL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. FUNBEP. AÇÃO DE COBRANÇA DE RESERVA MATEMÁTICA ADICIONAL. JUSTIÇA DO TRABALHO. DECISÃO DEFINITIVA. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. MAJORAÇÃO. RECOMPOSIÇÃO DA RESERVA GARANTIDORA. ATO ÚNICO. EFEITOS CONCRETOS. PRESCRIÇÃO DE FUNDO DE DIREITO. RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. AFASTAMENTO. OBRIGAÇÃO CONTINUADA. INEXISTÊNCIA. PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL. TERMO INICIAL. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. TRÂNSITO EM JULGADO. PRESCRIÇÃO TOTAL. RECONHECIMENTO.
>
> [...]
>
> 2. O caso sob exame não se trata de pretensão de recebimento, pelo assistido, de prestações ou diferenças pecuniárias de aposentadoria complementar já concedida, momento em que a relação é considerada de trato sucessivo, renovando-se continuamente a lesão oriunda de conduta omissiva do ente responsável, de forma que a prescrição apenas alcança as parcelas vencidas anteriormente ao prazo estipulado em lei que precede o ajuizamento da ação, não afetando, assim, o próprio fundo de direito. Inaplicabilidade das Súmulas nºs 85 e 427/STJ.
>
> [...]
>
> 11. Recurso especial não provido. (REsp n. 2.083.953/PR, relatora Ministra Nancy Andrighi, relator para acórdão Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 21/5/2024, DJe de 6/6/2024.)

Documento eletrônico VDA43067516 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 26/08/2024 22:42:40
Código de Controle do Documento: c7c1c3b9-685f-4ede-8a43-ab0348160e9f

Incide, pois, na espécie a Súmula n. 83 do STJ.

Em relação aos reajustes devidos nos benefícios de complementação de aposentadoria nos anos de 1995 e 1996, a Corte de origem entendeu que a legislação aplicável à época, incluindo a Lei n. 6.435/1977 e o Decreto n. 81.240/1978, determinavam que os benefícios de previdência complementar deveriam ser reajustados anualmente e que, nesse sentido, o congelamento dos reajustes nos anos de 1995 e 1996 era ilegítimo.

Foram esses fundamentos que ensejaram a reforma da sentença para afastar a prescrição reconhecida anteriormente, julgar procedente o pedido inicial e determinar o reajuste dos valores dos benefícios de 1995 e 1996, bem como a condenação da PREVI ao pagamento das diferenças apuradas com juros e correção monetária, respeitando-se a prescrição quinquenal e a incorporação dos reajustes nas parcelas futuras dos benefícios.

Confiram-se trechos do acórdão da apelação (fls. 352-359):

> Isso porque, tratando-se de entidade de previdência fechada, ao tempo da aposentadoria do autor, bem como à época dos reajustes pretendidos, encontrava-se regida pela Lei de nº 6.435/77, por força do art. 36, que assim dispunha:
>
> *"Art. 36. As entidades fechadas serão reguladas pela legislação geral e pela legislação de previdência e assistência social, no que lhes for aplicável, e, em especial, pelas disposições da presente Lei."*
>
> O referido diploma legal, em seu art. 42, IV, determinava expressamente a necessidade de que houvesse nos regulamentos dos planos de benefícios, das propostas de inscrição e dos certificados dos participantes das entidades fechadas, dispositivo com a indicação de sistema de revisão dos valores das contribuições e dos benefícios, senão vejamos:
>
> *"Art. 42. Deverão constar dos regulamentos dos planos de benefícios, das propostas de inscrição e dos certificados dos participantes das entidades fechadas, dispositivos que indiquem:*
>
> [...]
>
> *IV – sistema de revisão dos valores das contribuições e dos benefícios.*
>
> Por sua vez, o Decreto n° 81.240/78, que veio regulamentar a lei acima, trouxe norma expressa acerca da periodicidade anual da revisão dos valores dos benefícios, no art. 21, §1°:
>
> *"Art 21 - Para efeito de revisão dos valores dos benefícios, deverão as entidades observar as condições que forem estipuladas pelo CPC, baseadas nos índices de variação do valor nominal atualizado das ORTN.§ 1º - O período para revisão dos valores de benefícios não será superior a um ano.*
>
> Ainda, a Resolução MPAS/1980, que tratava sobre os procedimentos para o reajuste de benefícios da Previdência Complementar, em seu item 1, seguiu a mesma trilha ao dispor que "Os benefícios de prestação continuada, previstos nos planos das entidades fechadas de previdência privada, serão reajustados ao menos uma vez ao ano [...]".
>
> Portanto, a legislação que regulava a matéria, embora não vedasse a vinculação entre os associados e os funcionários da ativa para fins de reajuste do beneficio percebido no que tange à periodicidade e percentuais adotados, proibia que tal reequilíbrio se desse em frequência superior a um ano.
>
> De fato, o regulamento que à época disciplinava a relação existente entre as partes vinculava o reajuste dos benefícios à atualização dos salários dos servidores em atividade do Banco do Brasil, utilizando-se também, para ambos, o mesmo índice de reajustamento.
>
> [...]
>
> Não há dúvidas que o referido regulamento, em tal ponto, estava em desconformidade com o Decreto nº 81.240/78 e a Resolução MPAS/CPC nº 03 de 15 de maio de 1980, de observação e cumprimento obrigatórios.
>
> Assim, diante da existência de normativo expresso de reajuste anual, afigura-se ilegítimo o congelamento ocorrido nos anos de 1995 e 1996.

Nesse contexto, o principal fundamento utilizado pela Corte de origem para

Documento eletrônico VDA43067516 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 26/08/2024 22:42:40
Código de Controle do Documento: c7c1c3b9-685f-4ede-8a43-ab0348160e9f

reconhecer o direito ao reajuste das suplementações de aposentadoria amparou-se no reconhecimento de que o art. 58 do regulamento da Previ, que vinculava reajustes à majoração dos salários dos funcionários da ativa, não encontrava ressonância na legislação que tratava da questão à época. Todavia, o referido fundamento não foi impugnado no recurso especial. Assim, a falta de combate a fundamento suficiente para manter decisão enseja a aplicação, por analogia, da Súmula n. 283 do STF.

Ainda que fosse superado o referido óbice, o recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem interpretação de cláusula contratual ou revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, tais como a ilegalidade da ausência de reajuste da suplementação de aposentadoria nos anos 1995 e 1996, o que é vedado em recurso especial em razão dos óbices das Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

Nesse sentido: AgInt no AREsp n. 2.055.493/RJ, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 29/8/2022, DJe de 31/8/2022; e AgInt no AREsp n. 1.952.744/RJ, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 9/5/2022, DJe de 10/6/2022.

Registre-se ainda que, quanto à suscitada violação do art. 75 da Lei Complementar n. 109/2001, ao argumento de que a pretensão da parte recorrida era a anulação de negócio jurídico e de que, nesse caso, o prazo decadencial é de 4 anos, nos moldes do art. 178, II, do Código Civil, "e não prescricional" (fl. 414), a Corte de origem não discutiu o tema da prescrição sob o alegado enfoque, de modo que não houve o devido prequestionamento, tendo em vista que a parte nem sequer apresentou embargos de declaração. Aplicam-se ao caso, pois, as Súmulas n. 282 e 356 do STF.

De acordo com jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, "para que se tenha por prequestionada determinada matéria, faz-se necessário que a questão tenha sido objeto de debate, à luz da legislação federal indicada, com a imprescindível manifestação pelo Tribunal de origem, o qual deverá emitir juízo de valor acerca dos dispositivos legais, ao decidir pela sua aplicação ou seu afastamento em relação a cada caso concreto" (AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.801.606/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 21/3/2022, DJe de 25/3/2022).

Na mesma linha: AgInt no AREsp n. 1.879.967/RJ, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 21/2/2022, DJe de 25/2/2022; AgInt no AREsp n. 2.145.330/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 30/10/2023, DJe de 3/11/2023.

Por fim, no tocante à alegada divergência jurisprudencial, no caso de haver a aplicação de óbice sumular que impeça o conhecimento do recurso especial pela alínea a do permissivo constitucional, a apreciação da divergência jurisprudencial envolvendo a mesma norma legal ou tese jurídica suscitada nas razões do apelo fica inviabilizada.

Ante o exposto, **acolho os embargos de declaração sem efeitos infringentes, para manter o desprovimento do agravo em recurso especial.**

Desse modo, a ora agravante não apresentou razões suficientes para afastar as seguintes conclusões: a) a pretensão do autor não estava prescrita, mas apenas a cobrança de diferenças de parcelas vencidas há mais de 5 anos; b) o afastamento da prescrição reconhecida anteriormente foi correto no presente caso;

Documento eletrônico VDA43067516 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 26/08/2024 22:42:40
Código de Controle do Documento: c7c1c3b9-685f-4ede-8a43-ab0348160e9f

c) o regulamento legitima o reajuste dos valores dos benefícios de 1995 e 1996; e d) é devido o pagamento das diferenças apuradas com juros e correção monetária, respeitando-se a prescrição quinquenal e a incorporação dos reajustes nas parcelas futuras dos benefícios.

Mantenho, pois, a aplicação dos óbices nos termos da fundamentação.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo interno**.

É o voto.

Documento eletrônico VDA43067516 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 26/08/2024 22:42:40
Código de Controle do Documento: c7c1c3b9-685f-4ede-8a43-ab0348160e9f

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt nos EDcl no AREsp 1.902.658 / PB

Número Registro: 2021/0152897-0 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
01257440820128152001

Sessão Virtual de 10/09/2024 a 16/09/2024

Relator do AgInt nos EDcl

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL
ADVOGADOS	: FRANCISCO GUSTAVO PINTO RIBEIRO - PB025081
	CARLOS EDGAR ANDRADE LEITE - PB028493
AGRAVADO	: PAULO SA DE ALMEIDA
ADVOGADO	: CÍCERO GUEDES RODRIGUES - PB009129

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - PREVIDÊNCIA PRIVADA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL
ADVOGADOS	: FRANCISCO GUSTAVO PINTO RIBEIRO - PB025081
	CARLOS EDGAR ANDRADE LEITE - PB028493
AGRAVADO	: PAULO SA DE ALMEIDA
ADVOGADO	: CÍCERO GUEDES RODRIGUES - PB009129

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 10/09/2024 a 16/09/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos

Documento eletrônico VDA43461264 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 17/09/2024 00:40:23
Código de Controle do Documento: 1df8179d-4ba8-4b4a-a133-9e9c7f71cf5c

do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 16 de setembro de 2024

Documento eletrônico VDA43461264 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 17/09/2024 00:40:23
Código de Controle do Documento: 1df8179d-4ba8-4b4a-a133-9e9c7f71cf5c